



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 843.765
Natureza: Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal
Ano de Referência: 2010
Jurisdicionado: Empresa Municipal de Turismo de Barbacena
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de Prestação de Contas da Empresa Municipal de Turismo de Barbacena, cuja responsabilidade foi inicialmente imputada apenas ao Sr. Leonardo Castro de Carvalho, ex-dirigente.
2. Foram apontadas como irregularidades a aplicação de recursos da entidade em instituições financeiras não oficiais (Banco Itaú S.A. e Bradesco S.A.) – fl. 07 e 21 – e a elaboração incorreta do Balanço Patrimonial, fl. 08 e 09.
3. Na manifestação de fl. 65 a 68, este *Parquet* opinou pelo julgamento da irregularidade das contas, por entender que as falhas apontadas não haviam sido sanadas, em consonância com a análise técnica conclusiva, anexada às fl. 60 a 62.
4. Todavia, posteriormente, foi determinada a citação da Sra. Vânia Maria de Castro, Dirigente da Empresa Municipal de Barbacena, no período de 01/01 a 31/10/2010 (fl. 69), a qual apresentou defesa às fl. 75 a 137.
5. A Unidade Técnica analisou a nova defesa, às fl. 140 a 145, e entendeu que as irregularidades devem ser consideradas sanadas.
6. Em seguida, os autos retornaram a este Ministério Público de Contas para a emissão de nova manifestação conclusiva.
7. É o relatório, no essencial.
8. Cumpre verificar se a Sra. Vânia Maria de Castro trouxe argumentos novos capazes de modificar o nosso entendimento anteriormente exarado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

9. Segundo ela, a decisão liminar proferida pelo STF, na ADI nº 3.578 MC/DF, em 14/09/2005, que suspendeu *ex nunc* os efeitos do § 1º do art. 4º da Medida Provisória n.º 2.192-70, de 24/08/2001, não atingiu as situações já contempladas. Assim, entendeu que o ato estaria válido, eis que a transferência de contas (BEMGE/Itaú) ocorreu no ano de 1998, sob condições anteriormente estabelecidas (fl. 83/84).
10. A Unidade Técnica, no mesmo sentido, acatou o entendimento de que a modulação de efeitos proferida pelo STF garantiu que as condições anteriormente estabelecidas no leilão de privatização fossem válidas, tornando regular a manutenção das contas da entidade no Banco Itaú S.A.
11. No entanto, com o devido respeito, o referido entendimento está equivocado.
12. Explico.
13. **A Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001**, que autorizou o depósito de disponibilidades em instituições financeiras submetidas a processo de privatização ou na instituição financeira adquirente do seu controle acionário até o final do exercício de 2010, **foi publicada em 24/08/2001**.
14. A mencionada decisão liminar do STF que suspendeu *ex nunc* os efeitos do § 1º do art. 4º da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/08/2001, na ADI nº 3.578 MC/DF, **foi publicada em 14/09/2005**.
15. Assim, a modulação que determinou que a eficácia da decisão não retroagisse, vale dizer, que surtisse efeitos daquela data (**14/09/2005**) para frente, **impõe que os atos** (relativos a depósitos de disponibilidades em instituições financeiras submetidas a processo de privatização ou na instituição financeira adquirente do seu controle acionário, até o final do exercício de 2010) praticados **posteriormente a 14/09/2005 até decisão final da referida ADI são inconstitucionais**.
16. Verifica-se que **os atos em comento** praticados pelos gestores Sr. Leonardo Castro de Carvalho e Sra. Vânia Maria de Castro **ocorreram em 2010**. Logo, são irregulares e não se convalidam no tempo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

17. Diante disso, ratificamos o entendimento que exaramos à fl. 65 a 68, no sentido de que o depósito de recursos nos Banco Itaú S.A. e Bradesco S.A. (fl. 07 e 21) **constitui irregularidade que enseja o julgamento das contas como irregulares.**

18. Em relação à elaboração incorreta do Balanço Patrimonial, verifica-se que a nova defesa informou ter ocorrido um erro de lançamento contábil (fl. 86), o que foi confirmado na análise técnica, à fl.144.

19. Ao analisar os autos, observa-se que os novos dados apresentados pela defesa demonstraram que houve uma mera inversão no lançamento de dados contábeis, motivo pelo qual entendemos que essa falha deve ser desconsiderada.

20. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina pela **irregularidade das contas sob exame como irregulares**, na forma do art. 48, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, Lei Complementar estadual nº 102, de 2008, em razão do descumprimento do art. 164, § 3º, da CR/88, tendo em vista o depósito de disponibilidades de caixa em instituições financeiras privadas.

21. É o parecer conclusivo.

Belo Horizonte, 06 de março de 2018.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas